



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE.

<<BERÇO DE ESTADO>>

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

LEI Nº 706/2005

(Revogada pela Lei complementar 017/2010)

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Wagner Vicente da Silveira, Prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado de Mato Grosso, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta lei dispõe sobre a instituição do Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I. Rede Municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II. Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;
- III. Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV. Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, a serem providas preferencialmente por profissionais com habilitação específica.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE.

<<BERÇO DE ESTADO>>

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I – Dos princípios básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I. a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II. a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III. a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II – Da estrutura da carreira

Subseção I – Disposições gerais

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em (04) classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º - O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação, exigida:

- I. para a área 1, de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio (Magistério), na modalidade normal;
- II. para a área 2, de séries finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos legais.

§ 5º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE.

<<BERÇO DE ESTADO>>

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

§ 6º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 7º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

- a) Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
- b) Experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Subseção II – Das classes e dos níveis

Art.5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras A a E.

§ 1º - Os cargos de professor serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º - O número de cargos de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 6º - Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são: Nível Excepcional - formação em nível médio (Magistério, na modalidade normal);

Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais;

Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível não se altera com a promoção.

Seção III – Da promoção

Art. 7º - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE.

<<BERÇO DE ESTADO>>

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos.

§ 2º - A promoção, observada o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de dois anos de docência.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada cinco anos.

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções a ser definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos três fatores a que se refere o § 2º e tomando-se: a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 5,0; a pontuação da qualificação, com peso 3,0; o tempo de exercício em docência, com peso 2,0;

§ 7º - As promoções serão realizadas anualmente, no mês em que o professor tomou posse, na forma do regulamento, e publicadas no dia do Professor.

Parágrafo Único – As discordâncias que venham a ocorrer entre o avaliador e avaliado serão resolvidos dentro da linha hierárquica do órgão podendo ser acionado a assessoria da Secretaria de Recursos Humanos Através de recurso, a qual nomeará comissão, com Servidores de carreira, para análise do caso e formulação da proposta de solução.

§ 8º Se na data da avaliação, o servidor encontrar-se afastado por motivo de licença de qualquer natureza, a avaliação ocorrerá após o seu retorno.

Seção IV – Da qualificação profissional

Art. 8º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE.

<<BERÇO DE ESTADO>>

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de formação dos professores leigos, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - Compete a Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com os demais órgãos, a elaboração, coordenação e a implantação dos programas de desenvolvimento dos professores, devendo constar em proposta orçamentária os recursos indispensáveis para sua consecução.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com demais órgãos viabilizará apoio logístico ao servidor, quando na participação de cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes que lhes propiciem aperfeiçoar seus conhecimentos para melhor desempenho de suas respectivas funções, desde que haja anuência por parte da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

- a) para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas;
- b) para participação em congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério.

Parágrafo Único - A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do evento sem prejuízo da jornada de trabalho do professor.

Seção V – Da jornada de trabalho

Art. 10 - A jornada de trabalho do professor e do supervisor educacional, poderá ser:

- De 20 (vinte) horas semanais para professor
- De 40 (quarenta) horas semanais para professor:
- De 30 (trinta) horas semanais para o cargo de supervisão educacional.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades.

§ 2º - As horas de atividades corresponderão a 20% (por cento) do total da jornada e serão destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, as colaborações com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE.

<<BERÇO DE ESTADO>>

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 3º - As horas de atividades serão preferencialmente desenvolvidas na escola.

§ 4º O supervisor educacional não fará jus às horas atividades de que trata o parágrafo anterior.

Art. 11 - O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço: em regime suplementar, até o máximo de quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

Art. 12 - A professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo Único – O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 13 - A convocação para a prestação de serviço em regime de tempo integral e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável do Poder Executivo.

Parágrafo Único – A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- a pedido do interessado;
- quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão o incentivo.

Seção VI – Da remuneração

Subseção I – Do vencimento

Art. 14 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE.

<<BERÇO DE ESTADO>>

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

§ 1º – Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado no Anexo I para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

§ 2º - A tabela básica do magistério apresenta no Anexo I, desta Lei, para os casos de dedicação correspondentes a 24 (vinte e quatro) horas aulas com duração de 50 (cinquenta) minutos, equivalem a 20 (vinte) horas semanais.

§ 3º - Os professores efetivos que optarem pelo regime 40 (quarenta) horas semanais, ou seja: pelo segundo período, ambos equivalentes a 48 (quarenta e oito) horas aulas, pelo segundo período receberão o correspondente a 100% (cem por cento), tendo como base o valor inicial de carreira estabelecido no Anexo I da presente lei.

§ 4º - Os professores efetivos ou contratados que optarem pelo segundo período, nos termos do que dispõem o parágrafo anterior, não preenchendo as 24 (vinte e quatro) horas aulas, perceberão o valor relativo da soma das horas aulas efetivamente ministradas.

§ 5º - O valor de hora aula prevista no artigo anterior será determinado dividindo o valor do salário base constante do Anexo I, classe inicial por 24 (vinte e quatro) horas semanais e resultado encontrado, dividindo – se por quatro semanas e meia.

§ 6º - Considera-se vencimento básico da carteira de supervisor educacional o fixado no anexo II para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

§ 7º - Que consta o anexo II – Tabela Salarial – Jornada de Trabalho de 30 horas para Supervisor Educacional.

Anexo II

Subseção II – Das vantagens

Art. 15 - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens de gratificações:

I - Pelo exercício de direção ou suporte pedagógico (Coordenação e Direção Escolar e orientação acadêmica) em caso de dedicação exclusiva.

II - Pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;

III - pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único - As gratificações não são acumulativas.

Art. 16 - A gratificação pelo exercício de direção e coordenação de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE.

<<BERÇO DE ESTADO>>

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

- a) 20% (vinte por cento) para escolas de pequeno porte;
- b) 30%(trinta por cento) para escolas de médio porte;
- c) 40%(quarenta por cento) para escolas de grande porte. [\(alterações das letras a, b e c introduzidas pela Lei 811/2008\)](#)

Parágrafo Único – A classificação das unidades escolares segundo a tipologia fica assim estabelecida:

I – Consideram-se escolas de pequeno porte as que tenham em seu quadro discente até 300 (trezentos) alunos.

II – Consideram-se escolas de médio porte, as que tenham seu quadro discente de 300 (trezentos) a 600 (seiscentos) alunos.

III – Consideram-se escolas de grande porte, as que tenham em seu quadro discente mais 600 (seiscentos) alunos. [\(Inclusão do inciso I, II e III pela Lei 811/2008\).](#)

Art. 17 - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a até 20% (por cento) do vencimento básico da carreira.

Parágrafo Único – A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será de acordo com a relação anexa.

Art. 18 - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais será de até 20% (por cento) do vencimento básico.

Art. 19 - O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 20% (por cento) do vencimento básico da carreira.

Seção VII – Das férias

Art. 20 - O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

- a) quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco dias);
- b) nas demais funções, de 30 (trinta dias).

Parágrafo Único – As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE.

<<BERÇO DE ESTADO>>

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

Seção VIII - Da cedência ou cessão

Art. 21 - Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor, supervisor educacional é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes, salvo em caso de ser cessão ou cedência para o exercício de cargo eletivo, que perdurará enquanto durar o mandato.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

- quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos. Especializadas e com exclusiva em educação especial; ou
- quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.
- quando o servidor municipal exercer cargo eletivo e/ou exercer função em outro órgão de ensino público estadual ou federal.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX – Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 22 - É responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação orientar a implantação e operacionalização do Plano de Cargos e Remuneração do Magistério.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação será presidida pelo (a) Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de administração, da Fazenda e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I – Da implantação do Plano de Cargos

Art. 23 - O número de cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal será definido de acordo com o número de alunos matriculados no ano letivo, obedecendo a classe referendada no lotacionograma.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE.

<<BERÇO DE ESTADO>>

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

Classe A...

Classe B...

Classe C...

Classe D...

Classe E...

Art. 24 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendidas a exigência mínima de habilitação específica de nível médio (magistério).

§ 1º - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 2º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Seção II – Das disposições finais

Art. 25 - Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 24, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados observados o número de vagas, na forma do art. 4º, § 5º.

Art. 26 - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 21.

Art. 27º - O valor dos vencimentos referentes às classes do Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Público municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A.....	1,000;
Classe B.....	1,125;
Classe C.....	1,250;
Classe D.....	1,375;
Classe E.....	2,000

Art. 29 - É fixado em R\$ 464,00 (Quatrocentos e sessenta e quatro reais) o valor do vencimento básico da carreira, por 20 (VINTE HORAS) semanais.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE.

<<BERÇO DE ESTADO>>

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

Art. 30- O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível Excepcional.....	1,00;
Nível 1.....	1,00;
Nível 2	1,50;
Nível 3.....	1,75;
Nível 4.....	2,00.

Art. 31 - O exercício das funções de direção e coordenação pedagógica de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 32 - Os titulares de cargo de professor integrantes do Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 33 - O Regime Jurídico dos servidores do magistério público municipal será o Estatutário.

Art. 34 - Todas as demais vantagens decorrentes da aplicação da presente Lei, serão devidas a partir do ingresso do servidor neste plano, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 35 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogada os artigos da Lei nº 559/1999, somente no que se refere-se a presente Lei e as Disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E CINCO.

Wagner Vicente da Silveira
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE.

<<BERÇO DE ESTADO>>

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

ANEXO I

**TABELA SALARIAL
JORNADA 20 HORAS**

CLASSE NÍVEL	A 1,00	B 1,125	C 1,250	D 1,375	E 1,500
I – Ensino Médio	464,00	522,00	580,00	638,00	696,00
II – Superior	696,00	783,00	870,00	957,00	1.044,00
III – Especialização	812,00	913,50	1.015,00	1.116,50	1.218,00
IV – Mestrado	858,40	965,70	1.073,00	1.180,30	1.287,60
V – Doutorado/Doutorado	928,00	1.044,00	1.160,00	1.276,00	1.392,00

**TABELA SALARIAL
JORNADA 40 HORAS**

CLASSE NÍVEL	A 1,00	B 1,125	C 1,250	D 1,375	E 1,500
I – Ensino Médio	928,00	1.044,00	1.160,00	1.276,00	1.392,00
II – Superior	1.392,00	1.566,00	1.740,00	1.914,00	2.088,00
III – Especialização	1.624,00	1.827,00	2.030,00	2.233,00	2.436,00
IV – Mestrado/Doutorado	1.856,00	2.088,00	2.320,00	2.552,00	2.784,00



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE.

<<BERÇO DE ESTADO>>

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

ANEXO II

TABELA SALARIAL

Tabela Salarial Jornada 30 horas/Supervisão Educacional

CLASSE NÍVEL	A 1,00	B 1,5	C 1,30	D 1,45	E 1,60
I – Superior	1.044,00	1.174,50	1.305,50	1.435,50	1.566,00
II – Especialização	1.218,00	1.370,25	1.522,50	1.674,75	1.827,00
III – Mestrado/Doutorado	1.392,00	1.566,00	1.740,00	1.914,00	2.088,00

ANEXO III – (Introduzido pela lei 718/2006)

**TABELA SALARIAL
JORNADA 20 HORAS**

CLASSE NÍVEL	A 1,00
I – Ensino Médio/Leigo	415,00

**TABELA SALARIAL
JORNADA 40 HORAS**

CLASSE NÍVEL	A 1,00
I – Ensino Médio/Leigo	830,00